

PARECER Nº 122, DE 2020

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS E DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2020

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe foi apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

Conforme preceitua o § 3º do artigo 259-A do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Metropolitanos e Municipais e de Fiscalização e Controle, que devem se manifestar conjuntamente por força da convocação extraordinária realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos do artigo 18, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno.

Na condição de relator designado, concordamos com a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que acolheu, em seu parecer, a proposta do Tribunal de Contas do Estado para permitir, frente à pandemia do Covid-19 e aos seus efeitos, o reconhecimento de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consideramos a proposta do Tribunal de Contas admirável, por sua pertinência em um momento grave que afeta a vida da população, com graves reflexos sobre os sistemas de saúde e economia. O texto proposto garante aos prefeitos segurança jurídica para promover políticas públicas para reduzir os efeitos da pandemia sobre sua população.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020.

a) Gilmaci Santos - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável ao Projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 27/3/2020.

a) Rafa Zimbaldi - Presidente

Coronel Nishikawa - Valeria Bolsonaro (com o voto em separado) - Dr. Jorge do Carmo - Dr. Jorge do Carmo - Luiz Fernando T. Ferreira - Rafa Zimbaldi - Rafa Zimbaldi - Cezar - Estevam Galvão - Gilmaci Santos - Ricardo Mellão - Aprigio - Professor Kenny - Marcos Zerbini - Agente Federal Danilo Balas - Tenente Nascimento - Paulo Fiorilo - Dra. Damaris Moura - Rodrigo Moraes - Wellington

Moura (com o voto em separado) - Delegado Olim - Jorge Caruso - Roque Barbieri

VOTO EM SEPARADO

Por não concordar com o voto do Deputado Relator apresento o seguinte voto em separado

I. RELATÓRIO:

Encontra-se em análise na Comissão de Fiscalização e Controle o Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a decretação do Estado de Calamidade no Estado.

O PDL n° 5, de 2020 contém 8 artigos. No artigo 1° da proposição foi determinado o reconhecimento da Calamidade Pública nos municípios que tenham requerido em decorrência do Covid 19, autorizando o manejo do artigo 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Já o art. 5° do PDL estipulou que a contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4°-I da lei federal 13.979, de 2020, com redação dada pela Medida Provisória n° 929, de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal n° 10.282, de 2020, sempre procedido de pesquisa de preços comprovada por documentação idôneas.

No mesmo sentido, o artigo 7º do PL estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Fiscalização e Controle para sua análise.

É o relatório.

II - VOTO:

Conforme preceitua o artigo 56, parágrafo 4º do Regimento Interno é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que fazemos nesta oportunidade.

Por sua vez, o artigo 32 da Constituição do Estado assevera:

Art. 32- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Além disso, o parágrafo 15, do artigo 31 do Regimento interno dispõe:

“À Comissão de Fiscalização e Controle compete fiscalizar os atos da administração direta ou indireta do Estado e das empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais à tomada de contas do Governador.”

Diante dos dispositivos, tem-se delineado a competência da Assembleia Legislativa para zelar, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela legalidade dos atos administrativos em geral, pela correta aplicação dos recursos públicos.

No presente caso, conquanto essa Comissão tenha identificado por ocasião da situação calamitosa que se encontra todo o Estado, há de se ressaltar, que nem todo município que postular o reconhecimento do decreto de calamidade se encontra em estado de imenso prejuízo que possa justificar uma medida extrema como esta.

Há de se falar, que em alguns municípios sequer possuem estatísticas de pessoas infectadas, ou ainda, um baixo índice de contaminação. Conceder para todos os municípios o reconhecimento do estado de calamidade, sem qualquer comprovação do estado de necessidade, é assinar um cheque em branco para os chefes do Executivo se eximirem da lei de responsabilidade fiscal.

Da limitação do decreto de calamidade pública:

Assim, justifica a alteração do artigo 1º da do Decreto de Reconhecimento de Calamidade Pública, para restringir o decreto somente para aqueles municípios que demonstrar o estado de emergência, devendo ficar acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

Art.1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 5 de 2020 (.....)

“Parágrafo único: O reconhecimento da calamidade pública prevista no “caput” deste artigo, somente será reconhecido após a análise dos documentos pela Prefeitura interessada prevista no parágrafo 1º do artigo 259-A do regimento Interno da Assembleia Legislativa e, após deliberação favorável das Comissões Permanentes de assuntos Metropolitanos e Municipais e da Fiscalização e Controle “. (NR)

Esta medida se faz necessária, para dar aplicação imediata à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a utilização dos recursos extraordinários e a contratação imediata de profissionais e materiais e serviços sem a devida necessidade.

O Estado de São Paulo conta com 645 municípios, distribuídos em 42 regiões governamentais, 14 regiões administrativas e três regiões metropolitanas: de São Paulo, da Baixada Santista (que tem a conformação espacial da RA de Santos) e Campinas (contida na RA do mesmo nome).

Dos 645 municípios existem 12,2 milhões de habitantes conforme os últimos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Atualmente, segundo as informações da Secretaria de Saúde do estado de São Paulo (19/03/2020), **apenas 16 dos 645 municípios**, apresentaram incidência do vírus, demonstrando ser prematura o reconhecimento do decreto de calamidade pública, uma medida extrema para toda e qualquer cidade que requerer a concessão do decreto.

Segundo o site g1 (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/19/sp-tem-286-casos-confirmados-de-coronavirus.ghtml>), as cidades que estão **sofrendo com a pandemia** do vírus Covid 19, estão concentradas na região Central de São Paulo, são somente quatro: **São Paulo, São Bernardo, Carapicuíba, Cotia, Santo André.**

Já os municípios de Barueri, Campinas, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Jaguariúna, Mauá, Santana do Parnaíba, São Caetano do Sul, São José do Rio Preto, Suzano e Taubaté, registraram casos, mas não há registro de pandemia.

Dessa forma, existem registros de pessoas infectadas nas cidades citadas, porém não há registros de quantidade exata, do grau de comprometimento da doença e nem ao menos, a faixa etária das pessoas envolvidas e se ainda, estão se cuidando em isolamento domiciliar, ou se estão internadas em estado grave.

O governador anunciou o repasse de R\$ 218 milhões a 80 cidades mais populosas do interior do estado, o que não faz sentido tendo em vista que somente 19 apresentaram índice de contaminação.

As 55 cidades com população entre 100 mil e 300 mil pessoas receberão R\$ 8 por habitante, ou duas vezes o piso do SUS.

O dinheiro será destinado para instalação de centros de triagem e atendimento a casos suspeitos de Covid 19, além da realização de testes. **Somadas, todas receberão R\$ 74,5 milhões, receita esta que irá acarretar um desfalque inesperado aos cofres públicos.**

Nas 16 cidades com população entre 300 mil e 500 mil pessoas, o valor de referência sobe para R\$ 10 por habitante. Todas terão que construir hospitais de campanha com leitos de enfermaria, além de espaços de isolamento e assistência social para pacientes que vivem em moradias precárias. O montante total para esses municípios será de R\$ 61,4 milhões.

Segundo informações extraídas do site oficial do Município de Guarulhos (<https://www.guarulhos.sp.gov.br/article/sobe-para-10-o-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-em-guarulhos>) em 24 de março de 2020, a cidade possui **10 números de casos confirmados e nenhuma morte registrada na Vigilância Epidemiológica Municipal**. Segundo o site, a 9ª infectada é uma mulher de 39 anos que não viajou, mas manteve contato com um suspeito, que é um rapaz de 18 anos e que ambos passam bem em isolamento domiciliar.

Como se verifica, não há informações de infectados utilizando o **SUS no município de Guarulhos** até a presente data, o que leva a crer que o referido município não teve aumento de despesas extraordinárias que mereça o reconhecimento do decreto de calamidade pública.

Considerando que o município de **Guarulhos** possui 21,5 milhões de habitantes e possui o **8º maior PIB do PAÍS**, com arrecadação de **607,5 bilhões de reais no exercício financeiro de 2019**. Dessa forma, não há como considerar que um município desse porte esteja com insuficiência de recurso orçamentários para custear as despesas de saúde de 10 pessoas infectadas, que estão em isolamento domiciliar. (informações extraídas do site frente nacional de prefeitos)

No mesmo sentido, o portal da prefeitura de Barueri no boletim expedido em 26 de março de 2020, informa que existem **320 casos em investigação em isolamento domiciliar.**

Com uma previsão orçamentária de 607,5 bilhões, com aplicação da quantia de R\$ 3.317.853.000,00, somente na saúde, se não conseguir conter 10 pessoas infectadas que estão sendo tratadas em domicílio gera no mínimo incompetência, e merece uma atenção especial da Casa e do Tribunal de Contas de São Paulo.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS - CONSOLIDADO GERAL

Demonstração da Aplicação de 15% da Receita Resultante de Impostos,
na Área de Saúde - Conforme Emenda Constitucional N° 29

Orçamento 2020

RECEITA	VALOR EM R\$	DESPESA	VALOR EM R\$
Receitas Resultantes de Impostos		Gastos na Área de Saúde	1.025.345.848
Receitas Resultantes de Impostos	1.690.546.000	0 (-) Recursos Externos	247.667.898

Transferências da União	80.295.000	(=) Gastos Vinculados a Receitas Tributárias	777.677.9 50
Transferências dos Estados	1.547.012.00 0		
	3.317.853	Gastos com Saúde/ Receita Tributária	0
	Soma:	.000	
R\$ 3.089.351.406,50	497.677.95		
X 15%	0		

	497.677.95		777.677.9
Total:	0	Total:	50

A Lei Orçamentária Anual Municipal n° 2.644, de 07 de novembro de 2018, que estimou a receita fixa a despesas do município de **Barueri**, fixou a receita de **R\$ 3.102.882.400,00** (três bilhões, cento e dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo destinado a **saúde** a importância de **R\$ 703.223.800,00** (setecentos e três milhões, duzentos e vinte e três milhões e oitocentos mil).

Sabendo-se que todos os suspeitos estão em isolamento domiciliar, não há razões para ser reconhecida o decreto de calamidade pública no referido município.

No município de **Campinas**, até a data de 26 de março de 2020, o município conta com **16 casos** confirmados e outros 441 em investigação do Covid 19. **Os infectados também estão em tratamento domiciliar, ou seja sem despesas públicas para a saúde.**

Dos 16 casos, só há um registro de internação de uma senhora de 82 anos, que obteve alta dois dias após a internação. Como se observa, não há comprovação de despesas extraordinária para assegurar o direito ao aumento de receita e a desoneração do cumprimento da Lei de Responsabilidade.

Com o decreto de calamidade pública o município irá receber a quantia de R\$ **14,3 milhões destinado pelo Estado para construir um Hospital, ou seja, o recurso não será utilizado para despesas emergentes conforme a finalidade destinada a controlar a pandemia do vírus Covid 19, e sim para utilização de obras que sequer sabemos se será concluída.**

Sem querer imputar qualquer responsabilidade, é de notório saber público pelos históricos registrados no país nos crimes de corrupção os maiores desvios de verbas se dão por meio de contratos de obras. Sabendo que ano está previsto o processo eleitoral para escolha dos prefeitos municipais, existe um risco muito grande não delimitar a necessidade da concessão das calamidades públicas nos municípios, sem qualquer critério de avaliação e necessidade, bem como deixar vasto a lista de utilização da verba pública, por servir de instrumento de desvio de finalidade de receita pública.

Estão previstos os valores abaixo para repasses do Estado na região de Campinas:

- Campinas: R\$ 14.329.128,00
- Piracicaba: R\$ 4.009.490,00
- Limeira: R\$ 3.036.820,00
- Sumaré: R\$ 2.284.560,00
- Indaiatuba: R\$ 1.975.264,00
- Americana: R\$ 1.896,896,00
- Hortolândia: R\$ 1.818.824,00
- Santa Bárbara d'Oeste: R\$ 1.540.288,00

- Mogi Guaçu: R\$ 1.205.704,00
- Valinhos: R\$ 1.016.984,00
- Paulínia: R\$ 854.208,00

Conforme informações obtidas no site G1 acima demonstrado, das cidades que irão receber verba adicional advindo do decreto de calamidade pública, somente a cidade de Campinas apresentou incidência de pacientes contaminados com o vírus Covid 19, sendo essa medida totalmente desnecessária ante a gravidade do comprometimento da economia do Estado, principalmente pelo fato de ter que sacrificar o salários dos servidores para bancar tais receitas, que sequer demonstram ser necessárias.

O município de **Santos** requereu a declaração do Estado de Calamidade Pública através do Decreto n° 8.896, de 19 de março de 2020. No entanto, a Prefeitura de Santos em nota emitiu no site oficial do município, a seguinte informação:

A Secretaria de Saúde de Santos recebeu, nesta quinta-feira (26), três resultados positivos de Covid-19 em moradores de Santos atendidos em serviços privados de saúde, cujas amostras foram analisadas por laboratórios reconhecidos pelo Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), do Governo do Estado.

Os novos casos confirmados da doença são de um homem de 41 anos, que está em isolamento domiciliar, e outros dois de pacientes internados: homem, de 59 anos, internado em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital particular, e homem, de 49 anos, internado em enfermaria de hospital filantrópico.

Após os novos resultados, o número de casos confirmados em Santos passou para 12 entre residentes.

DESCARTADO

A Seção de Vigilância Epidemiológica (Seviep) de Santos recebeu resultado de laboratório reconhecido, que descartou suspeita da

doença em residente da Cidade: homem, de 76 anos, que faleceu no domingo (22) em hospital filantrópico. Agora, Santos investiga sete óbitos ocorridos em estabelecimentos de saúde da Cidade, sendo quatro deles de residentes no Município.

Nesta quinta (26), a Seviep não recebeu resultados de amostras do Instituto Adolfo Lutz (IAL), laboratório estadual. O número de casos suspeitos em investigação epidemiológica é de 203 pacientes (residentes). Ao todo, 46 moradores de Santos estão internados em hospitais com suspeita da doença, sendo que 22 deles em leitos de UTI.

TRIPULANTES

A Anvisa, órgão federal responsável pelo controle sanitário no Porto de Santos (área federal), divulgou nesta quinta (26) que quatro tripulantes do navio Costa Fascinosa, com suspeita de Covid-19, foram desembarcados na Cidade para atendimento médico. A Secretaria Municipal de Saúde não foi acionada para a remoção dos tripulantes - esta realizada por serviço particular - nem recebeu notificação dos casos suspeitos até o final da tarde desta quinta (26).

Os tripulantes foram transferidos para **hospital particular e a Seviep** realizará a investigação epidemiológica dos casos, assim que for notificada.

Casos confirmados (laboratórios reconhecidos): 12 residentes

Total de internações: 46 (22 em UTIs)

Casos suspeitos em investigação: 203 (157 em isolamento domiciliar)

Casos descartados: 27 (até 26/03)

Óbitos em investigação: 7 (4 residentes em Santos)

Dessa forma, o município Santos possui **12 casos confirmados e 46 pacientes internados**, sendo **22 infectados em UTIs**. No entanto, estão todos sendo tratados no **hospital particular e na Seviep**.

Sendo assim, não estão **utilizando recursos do SUS** e, portanto, não há razões para receber acréscimos extraordinários de receita pública, sob pena de desviar a finalidade do decreto emergencial de calamidade pública.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de Santos, fixou a receita bruta para o exercício de 2020, a quantia de **R\$ 3,1 bilhões**, para o município de **Santos**, o que **corresponde um percentual de 9,4% maior comparado ao orçamento do exercício financeiro de 2019**.

Dessa receita, foi destinada a receita orçamentária de **R\$ 730 Milhões**, para a **SAÚDE**.

Dessa forma, partindo da premissa que ainda estamos no primeiro trimestre de 2020, o caixa da prefeitura de Santos possui receitas próprias **suficiente para custear os infectados do seu município, sendo desnecessário o empenho de receita extraordinária para enfrentar a crise decorrente da pandemia causada pelo vírus Covid 19.**

Além do mais, o município de Santos recebeu a devolução da cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), da Câmara Municipal, referente a sobra de recursos decorrentes do exercício financeiro de 2019, veja a reportagem extraída do site oficial da prefeitura:

Prefeitura de Santos recebe R\$ 10 milhões em devolução antecipada pela Câmara

29 de outubro de 2019
18h 20

- [FINANÇAS](#)

- [ORÇAMENTO](#)

- [LEGISLAÇÃO](#)

- [GOVERNO](#)

“A Câmara Municipal adiantou, nesta terça-feira (29), a devolução de R\$ 10 milhões referentes ao duodécimo repassado pela Prefeitura – R\$ 90 milhões em 2019.

O valor é sobra do que o Legislativo recebe para custear as próprias despesas administrativas. Conforme estabelece a legislação, esse montante não utilizado deve ser devolvido ao Executivo até o final de cada ano.

O cheque foi entregue ao prefeito Paulo Alexandre Barbosa pelo presidente da Câmara, Rui De Rosis, em ato realizado no Paço Municipal. Também estiveram presentes os vereadores Geonísio Pereira e Manoel Constantino, além do secretário de Finanças (Sefin), Maurício Franco.

Segundo o prefeito, a antecipação dos R\$ 10 milhões favorece o planejamento econômico do Município e demonstra um espírito de cooperação entre Executivo e Legislativo. “Essa devolução é fruto do trabalho que vem sendo feito no Legislativo, buscando maior eficiência administrativa e sempre racionalizando os recursos públicos”.

O recurso, explica o secretário, entrará no caixa geral do Tesouro Municipal e será utilizado pela Administração para despesas com salários, fornecedores e zeladoria dos bairros. Ele também ressalta a importância dessa devolução antecipada. “Sempre permite uma programação financeira melhor, especialmente nessa reta final do ano, quando temos gastos extras como o décimo terceiro dos funcionários”.

Em dezembro, a Câmara ainda poderá devolver eventual sobra referente aos últimos dois meses de 2019.”

A recessão por prazo incerto, causará uma queda econômica no Estado, de tal maneira que acarretará a queda do nível de produção em todo país, o aumento do desemprego, queda na renda familiar, redução da taxa do lucro, aumento do número de falências e concordatas, aumento da capacidade ociosa e queda do nível de investimento.

A disseminação do Covid 19 em economias importantes além da China aumentou o risco de recessão global, isto porque a pandemia do vírus começou a pesar negativamente sobre a atividade de países como Itália, Estados Unidos e Coreia do Sul.

Assim, conceder a decretação do estado de calamidade para todo e qualquer município sem ao menos passar por um critério de avaliação, é caminhar para um apagão econômico sem volta.

Nesse momento de grande comoção social, é viável ter a licitude para promover ações que estimulem investimentos públicos e privados, e não dispor de um alto custo de receita pública a bel prazer, porque mais cedo a conta irá chegar.

Cumprir destacar, que o estado de calamidade pública se configura em um conjunto de situações excepcionais que implica em grave perturbação da ordem pública, de modo que acarreta a séria ameaça à vida dos cidadãos e o equilíbrio social, implicando em expressivos danos.

Não resta dúvidas que o Covid 19 vem causando expressivos danos à vida e a economia do país de forma anormal e incontável. Em contrapartida, apesar do vírus ter causado gastos não previstos na maioria dos municípios do Estado, há de se considerar, que a pandemia tem se manifestado nos municípios localizados nas regiões Centrais do Estado, onde o orçamento ultrapassa a cifra dos Bilhões, o que permite o tratamento com o orçamento próprio do município.

No mesmo sentido, a estatística demonstra que a maioria dos infectados estão em isolamento domiciliar, e outros uma grande parcela, talvez a maioria, estão internados em hospitais particulares, o que não acarreta nenhum tipo de aumento de

despesa para o ente público, demonstrando assim, a incoerência de se conceder aumentos extraordinários aos municípios, principalmente em ano eleitoral.

Ainda nessa premissa, há de se falar que a concessão do decreto de calamidade pública para toda e qualquer cidade que assim a requerer, pode estar criando uma licença para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 65 da referida lei, marco legal das contas públicas para União, Estados e municípios, permite a suspensão de metas fiscais na ocorrência de calamidade pública, incluindo a necessidade de bloqueios no Orçamento.

Autorizar o decreto da forma que foi apresentado, é assinar um cheque em branco aos agentes públicos competentes. Muito embora o direito preveja punições contra medidas arbitrárias, sabemos que não é suficiente para intimidar atos arbitrários que extrapolam o limite governamental.

-Da restrição dos gastos com despesas de pessoal da saúde, higiene e limpeza, bem como com produtos hospitalares e de medicamentos:

E no mesmo sentido, o artigo 5º necessita de ser restringido com a finalidade delimitar a utilização e contratação dos recursos destinados exclusivamente a solução dos problemas, causado pela situação emergencial e calamitosa.

Nesse sentido, o artigo 5º deve vigor com nova redação:

Artigo 5º - A contratação emergencial de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, sempre precedido de pesquisa de preço comprovada por documento idôneos.

I. Os materiais, bens e serviços contratados deverão ser destinados exclusivamente à solução do problema causado pela pandemia do Covid 19;

a-) Considera-se como serviço/bens essenciais:

I.I - ampliação do atendimento médico em hospitais, abertura de novos leitos, contratações emergenciais temporárias de profissionais da saúde e limpeza;

I.II - Locação temporária de ambulâncias ou veículos afins;

I.II- Aquisição equipamentos, colchões, macas e medicamentos exclusivos para tratamento do Covid 19;

I.IV- Alimentação de contratados e voluntários que estejam trabalhando exclusivamente no tratamento dos pacientes acometidos pelo Covid 19.

As limitações são necessárias para preservar o bom senso de moralidade pública, vinculando a receita aos contratos de compras de materiais e serviços essenciais para o tratamento dos doentes acometidos pelo vírus Covid 19, de modo que impeça contratações estapafúrdias com os créditos adicionais.

-Da anulação do reconhecimento do estado de calamidade:

Conforme consignado no artigo 7º do projeto de decreto legislativo nº5, de 2020 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será responsável pela fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas e sua execução.

Dessa forma, para fins de controle eficiente dos atos públicos, o referido artigo deverá vigorar com os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro: Será causa de anulação imediata do reconhecimento de calamidade pública:

I-) A falta de transparência em site oficial do município de toda contratação, aditivos e pagamentos, dos profissionais da saúde e de atividade meio, de aquisição de produtos, medicamentos e alimentos destinados a controlar a pandemia do Covid 19;

I.I-) Para fins de atividade meio fica restrito a contratação de pessoal da limpeza, segurança e copeiragem, desde que sejam para atendimento em hospitais que estiveram concentrados pacientes em tratamento do Covid 19.

I.II-) O superfaturamento dos contratos descritos nos itens I e I.I.

II-) Quando se verificado a inexistência ou cessação de registros de pessoas contaminadas com o vírus Covid 19 no município.

Faz-se necessário, assegurar o ato anulação no curso do período da pandemia a fim de evitar atos eivados de vícios que os tornem ilegais, ou ainda, após a cessação de avaliação de risco de contaminação ou mortes, através do contágio do vírus Covid 19.

As referidas medidas, impossibilitam que o Executivo utilize toda a verba pública adicional de forma arbitrária a fim de garantir os princípios da finalidade administrativa, a moralidade, eficiência e legalidade do decreto de calamidade pública.

Em síntese, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2020

a) Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020:

Artigo 1º
(...)

“Parágrafo único: O reconhecimento da calamidade pública prevista no “caput” deste artigo, somente será reconhecido após a análise dos documentos pela Prefeitura interessada prevista no parágrafo 1º do artigo 259-A do regimento Interno da Assembleia Legislativa e, após deliberação favorável das Comissões Permanentes de assuntos Metropolitanos e Municipais e da Fiscalização e Controle “. (NR)

b) o artigo 5º do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - A contratação emergencial de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, sempre precedido de pesquisa de preço comprovada por documento idôneos.

§ 1º - Os materiais, bens e serviços contratados deverão ser destinados exclusivamente à solução do problema causado pela pandemia do Covid 19;

§ 2º - Considera-se como serviço/bens essenciais:

a) - ampliação do atendimento médico em hospitais, abertura de novos leitos, contratações emergenciais temporárias de profissionais da saúde e limpeza;

b) - locação temporária de ambulâncias ou veículos afins;

c) - aquisição equipamentos, colchões, macas e medicamentos exclusivos para tratamento do Covid 19;

d) - alimentação de contratados e voluntários que estejam trabalhando exclusivamente no tratamento dos pacientes acometidos pelo Covid 19.” (NR)

c) Fica acrescentado os seguintes parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020:

§ 1º - Será causa de anulação imediata do reconhecimento de calamidade pública:

a) - A falta de transparência em site oficial do município de toda contratação, aditivos e pagamentos, dos profissionais da saúde e de atividade meio, de aquisição de produtos, medicamentos e alimentos destinados a controlar a pandemia do Covid 19;

b) – na existência de irregularidades na contratatação;

c -) Quando verificada a inexistência ou cessação de registros de pessoas contaminadas com o vírus Covid 19 em tratamento no município.

§ 2º - Considera-se que para fins de atividade meio, prevista na alínea a do § 1º, esteja restrito a contratação de pessoal da limpeza, segurança e copeiragem, desde que sejam para atendimento em hospitais que estiveram concentrados pacientes em tratamento do Covid 19.” (NR)

Em face do exposto, somos contrários ao voto do Relator e favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2020, com a emenda ora apresentada.

a) Wellington Moura